



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602611-53.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Requerente: VALTER LUIS DA COSTA NAGELSTEIN

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS atestando a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.649,24. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia R\$ 5.649,24 correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos dos recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato VALTER LUIS DA COSTA NAGELSTEIN, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica no primeiro Laudo Conclusivo (ID 3716133), não teriam sido acostados documentos fiscais idôneos para comprovar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).

O candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos, alegando que a demora em arrolar os mencionados comprovantes se deu pela desídia do contador designado para a campanha eleitoral, que fechou seu escritório profissional e encontra-se em local incerto e fora do Estado (ID's 3371533, 4366133 e 4367683).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4733333), no qual registrou que parte dos apontamentos foram sanados, mas **permaneceram** irregularidades em relação à parte dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 5.423,53 e à parte dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 225,71, que importam no montante total de R\$ 5.649,24, que representa 1,27% do total de receita declarada pelo prestador de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário

O segundo Parecer Conclusivo (ID 4733333) aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer, *in verbis*:

1. Item 1 do Parecer Conclusivo, o apontamento foi parcialmente sanado, conforme documentos fiscais apresentados pelo candidato nos ID 4366783, ID 4366833, ID 4366883, ID 4366933, ID 4367033 e ID 4367083. Nesse sentido, permaneceram as seguintes irregularidades:

Foi identificada a ausência de documentos fiscais referentes à parte dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 5.423,53, conforme a tabela abaixo (art. 56, II, “c” da Resolução TSE n. 23.553/2017):

Ausência de comprovantes fiscais de despesas com FEFC (art. 56, II, “c” da Res. TSE n. 23.553/2017)			
Data	Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor
03/10/2018	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	13347016000117	618,10
05/10/2018	EFEXIS MARKETING E EVENTOS LTDA	5075277000105	4.805,43
TOTAL			5.423,53

No que compete ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, consiga-se que o candidato informou na prestação de contas despesas no montante de R\$ 78.375,42, mas de forma divergente apresentou documentos fiscais no ID 4366883 que somam R\$ 77.757,32, importando em uma diferença de R\$ 618,10, relativos a documentos fiscais não apresentados.

No que compete ao fornecedor EFEXIS MARKETING E EVENTOS LTDA, consiga-se que o candidato informou na prestação de contas despesas no montante de R\$ 79.805,43, mas de forma divergente apresentou documentos fiscais no ID 4367033 que somam R\$ 75.000,00, importando em uma diferença de R\$ 4.805,43, relativos a documentos fiscais não apresentados.

A regularidade da contratação de despesas de campanha com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos só pode ser verificada mediante o exame dos respectivos documentos fiscais. Nesse contexto não foram apresentados pelo candidato documentos fiscais no total de R\$ 5.423,53, os quais permanecem omissos.

2. Item 2 do Parecer Conclusivo, o apontamento foi parcialmente sanado, conforme documentos fiscais apresentados pelo candidato nos ID 4367133, ID 4367183, ID 4367233, ID 4367333 e ID 4367433. Nesse sentido, permaneceu a seguinte irregularidade:

Ausência de comprovantes fiscais de despesas com FP (art. 56, II, "c" da Res. TSE n. 23.553/2017)			
Data	Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor
05/10/2018	NG REFEIÇÕES LTDA	8856603000100	225,71
		TOTAL	225,71

No que compete ao fornecedor NG REFEIÇÕES LTDA, consigna-se que o candidato informou na prestação de contas despesa na importância de R\$ 5.618,91, mas de forma divergente apresentou documentos fiscais no ID 4367133 que somam R\$ 5.393,20, importando em uma diferença de R\$ 225,71, relativos a documentos fiscais não apresentados.

Reitera-se neste item a análise formulada quanto ao Item 1 deste segundo parecer conclusivo. Assim, a despesa no valor R\$ 225,71 permanece não comprovada pelo candidato por documento fiscal. Outrossim, reiterada a inobservância ao disposto no art. 56, II, "c" da resolução Res. TSE n. 23.553/2017.

Cumprе destacar que a falta de comprovação das despesas com recursos públicos (Itens 1 e 2) consiste em falha que enseja o recolhimento do montante utilizado de forma irregular ao Tesouro Nacional. Assim, consigna-se que deve ser recolhido o valor de R\$ 5.649,24 (Item 1: R\$ 5.423,53 e Item 2: R\$ 225,71), referente aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, respectivamente, nos termos do § 1º do art. 82 da Res. TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23553/2017:

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, evidenciando-se inconsistências com relação a despesas na monta de **R\$ 225,71 (duzentos e vinte e cinco e setenta e um centavos)** em valores recebidos do Fundo Partidário – FP (tabela fl. 10), além de **R\$ 5.423,53 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três e cinquenta e três centavos)** em valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (tabela fl. 08).

Dada a situação, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 1,27% do total de receita (financeira e estimáveis), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 5.649,24 (Item 1, R\$ 5.423,53 da não comprovação de despesas com recursos do FEFC; Item 2, R\$ 225,71, da não comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário) correspondente às irregularidades apontadas.

Apesar da irregularidade corresponder a tão somente 1,27% do total de receitas (financeiras e estimáveis) declarada pela prestadora de contas, entendemos que, por envolver a não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Destarte, as irregularidades devem importar em desaprovação das contas nos termos art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que envolvem recursos públicos, comprometendo a regularidade da prestação, além de ensejar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 5.649,24**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 5.649,24** (cinco mil e seiscentos e quarenta e nove e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL